



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. LUIZ FLÁVIO GOMES)

Dispõe sobre o custeio da monitoração eletrônica no sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a monitoração eletrônica no sistema prisional.

Art. 2º A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146- E:

“Art. 146-E. O custeio e manutenção da monitoração eletrônica do preso será feita às suas próprias expensas, exceto no caso dos juridicamente pobres.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da monitoração eletrônica em presos já revelou ser estratégia de sucesso, seja no cumprimento das penas nos regimes mais leves, seja até mesmo como medida cautelar no curso do processo.

Muitos acusados e réus deixam, porém, de receber esse benefício pela dificuldade de caixa dos Estados na compra dos dispositivos. Cremos que, seguindo o espírito básico da Lei de Execução Penal, o preso que tenha capacidade econômica deve arcar com as próprias despesas com o equipamento de monitoração eletrônica.

O Estado deve arcar apenas com o custo da monitoração eletrônica dos reconhecidamente pobres, na forma da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADO

Creemos que esta medida simples terá ampla aplicação, ampliando o uso do sistema, desafogando os presídios e trazendo economia de recursos públicos.

Como medida que aperfeiçoa o sistema penal, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**
PSB-SP